



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15536.000031/2007-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.215 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE ESPÍRITA FRATERNIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Niterói, Decisão-Notificação Nº 17423.4/0102/2005, que julgou o lançamento procedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a associação acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 78/79 e anexos A e B, fls. 80/106, teve como fato gerador remunerações pagas ou creditadas a empregados e contribuintes individuais 2. Informa o relatório fiscal que os salários de contribuição lançados nos Livros Diários nº 1 (registro nº 3957, em 26/09/2002), 2 (registro nº 236/84, em 17/05/84) e 3 (reg. nº 271/03, em 12/01/96), mostram-se superiores aqueles existentes nas folhas de pagamento e RAIS.. Foi efetuado quadro demonstrativo (Anexo A), onde verificou-se diferenças entre os salários de contribuição para os quais houve o recolhimento, extraídos das guias de recolhimentos e os salários de contribuição extraídos dos Livros Diários.

3. Informa ainda que as remunerações dos prestadores de serviços para os quais não houve recolhimento, encontram-se relacionadas no Anexo B.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O lançamento considerou como hipótese de incidência das contribuições para a Seguridade Social fatos como: compra de ardósia, compra de "estrume", compra de grama, remessa de Sedex, produtos e serviços fornecidos por pessoas jurídicas, compra de materiais diversos.
- A própria tabela elaborada pelo R. Auditor, contida no anexo B, do relatório já faz prova do que aqui afirmamos.
- A prova de que os valores lançados incluíam fatos outros que não os geradores das contribuições lançadas estava no material elaborado pelo Auditor que integrava o lançamento.
- Falha na descrição dos fatos geradores.
- É fato que alguns dos lançamentos referem-se a serviços prestados por autônomos. Nestes casos, a remuneração, que é a contraprestação do contratante destinada a retribuir o trabalho, os serviços prestados, é considerada a base de cálculo. Entretanto, alguns tipos de serviços e alguns dos lançamentos contábeis, apresentam em seus valores importâncias destinadas a remunerar os prestadores de serviço e à aquisição de material, ou utilização de equipamentos necessários à

realização do serviço. Nestes casos, deve-se ... promover a exata apuração do quanto destinou-se à remuneração pelos serviços prestados, objetivando delimitar com precisão a base de cálculo, excluindo dela os valores referentes à aquisição de material, ou utilização de equipamentos, a fim de se apurar com exatidão o valor devido, referente à remuneração contida no lançamento.

- Também quando efetuou o lançamento decorrente de diferenças constatadas entre as folhas de pagamentos e os registros contábeis contidos nos livros diários, o R. Auditor não se ocupou de delimitar a base de cálculo.
- Em sua determinação de levantar débitos contra a Instituição, o agente Fiscal não verificou que sobre o título "Pessoal" não estavam contabilizados no Diário os salários líquidos, mas todos os valores despendidos pela Recorrente em função das relações de emprego, ou seja, Salários, Contribuições para o INSS, FGTS, PIS Folha de Pagamento, Vale Transporte, Parcelas Indenizatórias e Primeira Parcela do 13º salário.
- Apresenta QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL (anexo 2), onde demonstra mês a mês todos os valores que compõem os lançamentos nos Livros Diários sob o título "Pessoal" e ainda, no anexo 3, cópia dos documentos dos respectivos lançamentos, que entende comprovar a inexistência diferenças de salários de contribuição, pois elenca os valores referentes às despesas com pessoal a seguir relacionadas: inobservância das variações monetárias decorrentes da URV, pois o lançamento dos salários de contribuição no Diário estavam em Cruzeiros Reais e o valor do recolhimento em URV
- Alega confusão na informação das alíquotas.

Em 30/09/2005 o Serviço do Contencioso (fls.483/484) requisitou diligência para a análise dos documentos acostados pela recorrente e possível retificação do lançamento.

Por meio de Informação Fiscal, datada de 21/08/2006, a fiscalização manifestou-se pela manutenção do lançamento sem alteração (fls.543/546).

Em 22/12/2006, a Seção do Contencioso reiterou o pedido de diligência inclusive apontando divergências com a Informação Fiscal (fls. 548 a 550).

Nova Informação Fiscal (fls. 551/558) prestada em 14/02/2007, aponta falhas na contabilidade, porém não responde de forma clara, de modo a permitir o alcance da verdade material, conforme os questionamentos efetuados pela Seção do Contencioso.

Este CARF determinou nova diligência para dar ciência à recorrente das 2 diligências contidas no processo; para, nos levantamentos referentes a serviços prestados por autônomos, identificar os pagamentos que se referem a material e/ou equipamentos e para, os levantamentos relativos a diferenças salariais, identificar quais verbas compõem a diferença lançada e informar se a alegação da recorrente é verdadeira.

Processo nº 15536.000031/2007-74
Resolução nº **2201-000.215**

S2-C2T1
Fl. 5

Esta determinação não foi integralmente cumprida. Simplesmente deu-se ciência à recorrente da determinação do CARF e das Informações Fiscais.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

Observo que a diligência determinada pela Resolução 2403-000.088, posteriormente retificada pelo Despacho 2403-036 não foi cumprida integralmente.

Este CARF determinou diligência para dar ciência à recorrente das 2 diligências contidas no processo; para, nos levantamentos referentes a serviços prestados por autônomos, identificar os pagamentos que se referem a material e/ou equipamentos e para, os levantamentos relativos a diferenças salariais, identificar quais verbas compõe a diferença lançada e informar se a alegação da recorrente é verdadeira.

A parte cumprida foi dar ciência à recorrente da determinação do CARF e das Informações Fiscais.

Ficou faltando a parte referente ao crédito tributário.

Com base nisso, reitero determinação para cumprimento da diligência.

Os levantamentos referem-se a autônomos e a diferenças salariais.

Para os levantamentos referentes a serviços prestados por autônomos (contribuintes individuais), a recorrente alega que as bases de cálculo contém algo mais que a remuneração das pessoas, como por exemplo: compras de ardósias, compras de pedras para obras, caminhão de grama, compra de alumínio, etc.

A Seção do Contencioso também informa que recibos contém material e outros somente material (conforme manifestação de folhas 548 a 550).

3 - Dos recibos apresentados às fls 457/672, muitos incluem fornecimento de material para confecção dos serviços e em outros a descrição é somente de fornecimento de material.

A fiscalização, em resposta às diligências informou que todas bases de cálculo foram extraída de Recibos de Pagamento de Autônomos – RPA.

Entendo necessário para o julgamento do recurso que os pagamentos que se referem a material e/ou equipamentos sejam identificados.

Para os levantamentos relativos a diferenças salariais, a fiscalização, no Relatório Fiscal informa que se baseou nos lançamentos contábeis.

3. BASES DE CÁLCULO

3.1. EMPREGADOS.

3.11 Os salários de contribuição lançados nos Livros Diários Nº2 (registro Nº36/84 em 17/05/84), Nº 3(REG. Nº 271/03 em 12/01/96), e

Nº 1(REGISTRO 3957 em 26/09/2002), mostram-se superiores àqueles existentes nas folhas de pagamento e RAIS.

3.1.2. A diferença entre os salários de contribuição para os quais houve o recolhimento (extraídos [A1] das guias de recolhimento), e os salários de contribuição extraídos dos Livros Diário, geram uma diferença na base de cálculos, que é demonstrada no ANEXO A (A2) deste relatório.

A recorrente informa que o que estava contabilizado na conta utilizada pelo fisco era: salário + contribuições para o INSS + FGTS + PIS + Vale Transporte + Parcelas indenizatórias + Primeira parcela do 13º salário.

Entendo necessário para o julgamento do recurso saber quais verbas compõe a diferença lançada e se a alegação da recorrente é verdadeira.

Observações sobre a decadência.

- Está pacificada a questão

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

- Por favor, considere apenas o período não atingido pela decadência.

Este processo deve retornar para a Delegacia de origem para responder à diligência solicitada.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para, nos levantamentos referentes a serviços prestados por autônomos, identificar os pagamentos que se referem a material e/ou equipamentos e para, os levantamentos relativos a diferenças salariais, identificar quais verbas compõe a diferença lançada e se a alegação da recorrente é verdadeira.

Dar ciência à recorrente desta diligência e abrir prazo para manifestação.

Carlos Alberto Mees Stringari